



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL
 VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL
 RUA JOSE GOMES FALCAO, 156, SÃO PAULO-SP - CEP 01139-010
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 13h00min

Processo Digital nº: **1505119-28.2021.8.26.0228**
 IP e Distrito Policial nº: **2055643/2021 - 02º D.P. BOM RETIRO, 16458238 - 02º D.P. BOM RETIRO, 742/21/102 - 02º D.P. BOM RETIRO**
 Classe - Assunto: **Auto de Prisão em Flagrante - Furto (COVID-19)**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **ADRIANO ALVES DA SILVA e outro**

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de prisão de flagrante de **ADRIANO ALVES DA SILVA e SILMARA APARECIDA CONGO DA COSTA**. A audiência de custódia não é realizada, extraordinariamente, em razão da situação de pandemia (COVID-19) que se alastra pelo Brasil e pelo mundo. Cumpre-se o estabelecido pela Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e ainda pelos Provimentos CSM nº 2564/2020 e 2567/2020.

Manifestaram-se por escrito o Ministério Público e a Defesa.

2. Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrantial. Portanto, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante do/a(s) autuado/a(s), devidamente identificado/a(s) e qualificado/a(s), o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal.

3. Pelo que consta do APF, não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso.

A autoridade policial deverá atender ao disposto no artigo 8º, § 1º, II, da Recomendação CNJ nº 62/2020, isto é, realizar o **EXAME DE CORPO DE DELITO "na data da prisão, complementando o laudo com registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos"**.

Se necessário, **COMUNIQUE-SE** a autoridade policial responsável com máxima urgência, pelo modo mais célere possível, **certificando-se** (com identificação pessoal do delegado comunicado) para assentar eventual futura responsabilidade pessoal.

4. Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º).

Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: **a)** ser o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL

VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL

RUA JOSE GOMES FALCAO, 156, SÃO PAULO-SP - CEP 01139-010

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 13h00min

crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; **b)** ser o investigado reincidente; **c)** pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; **d)** houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313).

Na hipótese em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do **crime de FURTO QUALIFICADO (artigo 155, §4º, II e 3º do Código Penal)** encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas: *"equipe da Polícia Civil conduzindo o Silmara Aparecida Congo da Costa e Adriano Alves da Silva, em razão da constatação da prática de crime de furto de energia elétrica, perpetrado no prédio situado na Avenida Brigadeiro Tobias, nº 700, próximo à estação de metrô Luz. Informam que durante diligências investigatórias no combate aos crimes de furtos e roubos de celulares na região, especificamente no prédio sito no endereço mencionado, onde regularmente é utilizado como rota de fuga de criminosos, e funciona um estacionamento e habitações clandestinas, detectaram uma ligação fraudulenta de energia elétrica. Identificaram como responsáveis pelo prédio e pelo estacionamento, respectivamente, os conduzidos Silmara Aparecida Congo da Costa e Adriano Alves da Silva. No local, foi apresentada uma notificação da ENEL, datada em 10 de dezembro de 2020, informando que a energia elétrica da unidade está suspensa há mais de dois meses, ocasião em que, constatado o uso indevido de energia, deram-lhe voz de prisão e os conduziram a este Distrito Policial. A pessoa de nome Ivaneti de Araujo, figura como parte, haja vista ter sido indicada aos policiais. assim como se apresentou como coordenadora da ocupação, onde esta o estacionamento. Foi solicitada perícia no local ao Instituto de Criminalística, conforme Mensagem CEPOL nº 1424. Os indiciados foram assistidos por advogado, sendo os familiares avisados da prisão, compareceram assistindo-os no Distrito. DA Representação pela decretação da prisão preventiva do indiciado. Por fim, verificando-se "in casu" motivos bastantes que justificam a necessidade da custódia preventiva dos indiciados, em atendimento aos imperativos de natureza cautelar, elencados nos artigos 312 e 313 ambos do Código de Processo Penal, em especial para garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, representa esta Autoridade pela Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, garantindo assim a maior segurança para a instrução criminal e a eficiente aplicação da lei penal, possibilitando a realização da Justiça. Nada Mais".*

Por outro lado, não há registro de antecedentes criminais a serem aqui considerados, eis que os autuados são **primários** e há indicação de vínculo com a comarca (residência fixa e/ou atividade laboral remunerada). A considerar, também, que o crime **não foi cometido mediante violência ou grave ameaça** e, apesar da lesividade moral, apresenta menor repercussão jurídica.

Diante desse contexto, entendo viável evitar, ao menos por ora, a segregação cautelar, afigurando-se adequadas ao caso concreto (gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do/a agente), as medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Todavia, ressalta-se que as medidas diversas da prisão, aplicáveis na hipótese, devem ser restritivas o bastante para eficazmente garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal, bem assim para impedir que a liberdade provisória concedida sirva a difundir falsa sensação de impunidade.

De toda forma, trata-se de voto de confiança conferido pelo Poder Judiciário, esperando que, com a oportunidade conferida de responder ao processo em liberdade, sejam cumpridas as cautelares impostas, com a manutenção da vinculação ao processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL
 VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL
 RUA JOSE GOMES FALCAO, 156, SÃO PAULO-SP - CEP 01139-010
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 13h00min

(comparecimento e endereço atualizado) e o distanciamento de práticas ilícitas.

Assim, reputo que a concessão de liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas da prisão ao autuado é adequada e suficiente para acautelar a ordem pública.

5. Assim, por entender ausentes, neste momento, os pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, **CONCEDO liberdade provisória a ADRIANO ALVES DA SILVA e SILMARA APARECIDA CONGO DA COSTA**, subordinada, porém, à fiel observância das seguintes medidas cautelares: **a)** comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, assim que suspensas as medidas governamentais de isolamento social e restabelecida a regularidade do expediente forense; **b)** obrigação de manter o endereço atualizado junto à Vara competente (informando imediatamente eventual alteração); **c)** proibição de ausentar-se da Comarca de residência por mais de oito dias sem prévia comunicação ao Juízo; e **d)** recolhimento domiciliar no período noturno (das 22 horas às 6 horas) e nos dias de folga, sob pena de revogação do benefício e imediato recolhimento à prisão (CPP, arts. 310, 312 e 319). **EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado.**

6. Serve a presente decisão, por cópia digitada, como **OFÍCIO/INTIMAÇÃO para todos os fins de direito.**

7. INTIMEM-SE.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

Tania da Silva Amorim Fiuza
Juiz(a) de Direito

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006, conforme impressão à margem direita.